



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04336/17

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Encaminhar à Auditoria para exame.

ACÓRDÃO – APL TC 00437/18

O **Processo TC n.º 04336/17** trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Gilvaberio Alves Ferreira**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 133/137, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
- 2) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 2.275.282,38, com registro de superávit na execução orçamentária do exercício, no valor de R\$ 4.496,70;
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 71,13% das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresentou saldo em 31 de dezembro do montante de R\$ 7.578,55;
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
- 7) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,87% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 9) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Unidade Técnica desta Corte apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 25.942,72;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04336/17

2. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, na monta de R\$ 15.634,20;
3. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 118.876,00.

O Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Givalberio Alves Ferreira, foi intimado para apresentação de defesa, conforme certidão às fls. 140, tendo o prazo que lhe foi assinado transcorrido em *albis*.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 604/18, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fl. 146/153), pugnou pela “

1. Irregularidade das contas do Sr. Givalberio Alves Ferreira, gestor responsável pela Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Monteiro, no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não mais se reiterem;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do possível inadimplemento verificado de contribuições previdenciárias.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;
- Verifica-se, dos autos, que a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu 71,13% das transferências recebidas, importando em excesso no valor de R\$ 25.942,72. Tem-se, no entanto, que os gastos com pessoal da Edilidade corresponderam a 2,87% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal de 6% preconizado na LRF. Por esta razão, entendo que a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas, sendo cabíveis, tão somente, recomendações com vistas à adequação da folha de pagamento de pessoal do Legislativo ao índice constitucional.
- No tocante ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal, na monta de R\$ 15.634,20, verifica-se, dos autos, que a quantia apontada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04336/17

Auditoria corresponde a 4,6% do montante estimado. Por esta razão, por se tratar de um cálculo estimado, entendo que a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas. Cabível, no entanto, comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência.

- No que concerne à realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 118.876,00, depreende-se que, dentre as despesas elencadas pela Auditoria incluem-se gastos com assessoria jurídica e contábil no valor de R\$ 25.000,00 e R\$ 54.000,00, respectivamente. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade. Pontuou-se, ademais, a aquisição de combustíveis sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 8.676,00. Tendo em vista que a quantia excedente àquela permitida pela lei como dispensável não possui tanta expressividade, entendo que a presente despesa pode ser passível de relevação. Por fim, foram registrados dispêndios com locação de veículo, no montante de R\$ 31.200,00, sem o devido procedimento licitatório, representando 1,37% da despesa orçamentária. Todavia, uma vez que não há, nos autos, indícios de sobrepreço e nem questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços, entendo que a eiva em comento enseja, tão somente, recomendações com vistas ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, pelo descumprimento às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência no que concerne ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04336/17

5. **Encaminhar** à Auditoria para exame, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Edilidade (Processo TC 00428/18), se a despesa com Folha de Pessoal da Câmara Municipal encontra-se situada dentro do limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04336/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da transparência e da publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, pelo descumprimento às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para a adoção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04336/17

medidas de sua competência no que concerne ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal;

5. **Encaminhar** à Auditoria para exame, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Edilidade (Processo TC 00428/18), se a despesa com Folha de Pessoal da Câmara Municipal encontra-se situada dentro do limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 27 de junho de 2018.**

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL